



ESTADO DO PARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

LEI Nº 010/97

De, 01.01.97

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

O Prefeito Municipal de Anapú, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. A Administração direta do Município, Autarquias e Fundações, poderão contratar administrativamente, pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único. Casos de excepcional interesse público, para os efeitos desta Lei, além do caso fortuito ou de força maior, são a falta ou insuficiência de pessoal para a execução de serviços essenciais de necessidade de implantação imediata, como de educação, saúde, saneamento, cultura, agricultura; obra e serviços especializados e de engenharia, quando forem exigidos, por urgência do empreendimento ou convênio; greve de servidores, quando declarada ilegal pelo órgão judicial competente.

Art. 2º. O prazo máximo de contratação será de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, uma única vez.

Parágrafo Único. É vedada a nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função, salvo se já tiver decorrido 1 (um) ano do término da contratação anterior.



ESTADO DO PARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

Art. 3º. O vencimento do contratado deve ser igual ao vencimento do servidor que ocupe cargo cujas funções iguais ou semelhantes, do mesmo poder ou entidade administrativa.

Art. 4º. O regime jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-se-lhes, durante o exercício da função ou a realização da contratação, os direitos e deveres referidos no Regime Jurídico Único e Instituto de Previdência Municipal, contando-se o tempo da prestação de serviço para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo Único. O servidor administrativo, durante a vigência do contrato, contribuirá para a instituição de seguridade social do Município, tendo em vista o disposto na Lei de criação do IPMA.

Art. 5º. A escolha do pessoal a ser contratado deve ser motivada, expondo-se, fundamentadamente, no respectivo ato, os critérios em que se baseou, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 6º. Os atos de contratação serão publicados no quadro de avisos do órgão e encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura, para cadastro.

Art. 7º. A contratação de pessoal feita em desacordo com esta Lei, é nula de pleno direito e determinará a responsabilidade política, disciplinar e patrimonial de seu responsável.

§ 1º. Sem prejuízo do exercício da Ação Popular (Art. 5º, LXXIII, da CF), qualquer cidadão é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade da contratação perante o Tribunal de Contas dos Municípios, o que também pode ser feito por partido político, associação ou sindicato (Art. 74, § 2º, da CF).




§ 2º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na contratação, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária (Art. 74, § 1º, da CF).

Art. 8º. Os recursos financeiros necessários à execução da presente Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento municipal.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01 de janeiro de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anapú, em 01 de janeiro de 1997.


Luis dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal